

(Do Sr. André Figueiredo)

Estabelece o ressarcimento ao SUS pelas despesas realizadas com o atendimento, internações e tratamentos decorrentes da COVID-19 em pacientes não vacinados.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

2º

.....

.....

.....

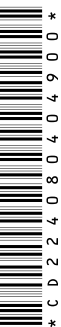
§ 3º as despesas suportadas pelo SUS, provenientes da prestação de atendimento eletivo ou de emergência, internações ou tratamentos, inclusive de sequelas, decorrentes da COVID-19 em pacientes não vacinados, serão ressarcidas pelo usuário.

I - O ressarcimento será efetuado com base em regra de valoração aprovada e divulgada pelo Ministério da Saúde, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS;

II - Para a efetivação do ressarcimento, o Departamento de Informática do SUS (DATASUS), disponibilizará ao usuário a discriminação dos procedimentos realizados;

III - Os valores a serem ressarcidos serão os praticados pelo SUS.

§ 4º Ao usuário será encaminhada notificação para que efetue o pagamento dos valores apurados ou apresente defesa administrativa.



§ 5º Após 30 dias da notificação, serão emitidas Guias de Recolhimento da União (GRU) para o pagamento dos débitos:

I - Na falta de pagamento, as guias serão inscritas em dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como ficam sujeitas à cobrança judicial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo coronavírus, que causa a COVID-19, acarretou uma das maiores crises sanitárias, econômicas e sociais já enfrentadas, no âmbito mundial, nacional e regional.

O desenvolvimento, a aprovação, a fabricação e a distribuição de vacinas seguras e eficazes foram os passos determinantes para diminuir brutalmente o número de mortes, os riscos à vida e à saúde derivados da pandemia, diminuir a sobrecarga dos sistemas de saúde.

Contudo, a imunização de uma massa crítica da população mundial, crucial para controlar a pandemia, enfrenta um novo conjunto de desafios, que incluem novas cepas perigosas do vírus, a concorrência mundial por uma oferta limitada de doses e o ceticismo público sobre as vacinas¹.

Com o surgimento de uma nova cepa do coronavírus, a Ômicron, o Brasil volta a ter picos de contágio e sobrecarga no sistema de saúde, uma vez que registrou 31,6 mil novos casos conhecidos de Covid-19 em 1 dia. "Com isso, a média móvel de casos nos últimos 7 dias foi a 69.235 - a maior desde o dia 27 de junho do ano passado (70.103). Em comparação à média de 14 dias atrás, a variação foi de +721%, indicando tendência de alta nos casos da doença.² "

Diante de tudo isso, o que mais nos impressiona é o fato de que, após todo o esforço de pesquisadores, laboratórios, indústria e demais envolvidos para que a vacina chegasse à população, o número de cidadãos não imunizados ainda é expressivo. O mais

1 <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-pt.pdf>

2 <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/01/16/brasil-registra-316-mil-novos-casos-conhecidos-de-covid-em-1-dia.ghtml>



grave é que, segundo os dados que estão sendo divulgados, é essa parcela da população que está lotando os hospitais brasileiros, vejamos:

"Hoje, não vacinados são quase 100% dos casos graves de covid", diz anestesista que enfrentou falta de sedativos no pico da pandemia.³"

"No Brasil, 96% das mortes por Covid-19 são de quem não tomou vacina; só imunização coletiva pode controlar a pandemia." (...) Um levantamento feito por meio da plataforma de monitoramento Info Tracker, desenvolvida por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), mostrou que, atualmente, as mortes por Covid-19 no Brasil envolvem majoritariamente pessoas não vacinadas."⁴

"Mais de 85% das mortes por Covid em 2021 são de pessoas não vacinadas em Jundiaí."⁵

Todo cidadão tem direito à saúde. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.

No Brasil, o direito à saúde foi uma conquista do movimento da Reforma Sanitária, refletindo na criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 196 dispõe que: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação"*.

Para José Afonso da Silva⁶, tal "dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos – políticas essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças".

3 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59640272>

4 <https://butantan.gov.br/noticias/no-brasil-96-das-mortes-por-covid-19-sao-de-quem-nao-tomou-vacina--so-imunizacao-coletiva-pode-controlar-a-pandemia>

5 <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2022/01/13/mais-de-85percent-das-mortes-por-covid-em-2021-sao-de-pessoas-nao-vacinadas-em-jundiai.ghtml>

6 SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768, grifei.



Dessa forma, o direito à saúde garantido pela Constituição, pressupõe duas medidas estatais fundamentais para a sua efetivação: a adoção de políticas públicas que evitem o risco de agravos à saúde e a garantia de serviços públicos assistenciais de acesso universal e igualitário, a cargo dos entes federativos integrados em rede, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), (Lei nº 8.080, de 1990).

A redução do risco de contágio da Covid-19, exigiu a vacinação coletiva da população. A vacina não é apenas um direito individual e a sua finalidade é a proteção coletiva, se inserindo, portanto, no rol de deveres estatais como direito fundamental de cunho coletivo.

Pesquisadores da Biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde⁷, chamam a atenção para o fato de que a vacinação não beneficia somente a pessoa que recebeu a dose. Com a diminuição da circulação dos vírus e bactérias que causam as doenças, a vacina beneficia a população como um todo – incluindo aquelas pessoas que tenham algum tipo de restrição ao uso da vacina, como alergias ou doenças imunes, e até recém-nascidos. Exemplo de êxito da imunização, a varíola se tornou a primeira doença erradicada do planeta. Anteriormente, a doença, capaz de matar cerca de 30% dos infectados, dizimou boa parte da população do Rio de Janeiro no início do século 20.

Se antes não existiam vacinas para frear o avanço da Covid-19, agora existem concretamente, o que impôs ao Estado deveres de aquisição e vacinação da população. Uma vez adquiridas e oferecidas à totalidade da população, cria-se, em contrapartida, o dever ao cidadão de se imunizar e contribuir para o controle da pandemia que o mundo atravessa.

São inúmeros os argumentos para desmentir as notícias de que a vacina distribuída pelo Ministério da Saúde não oferece segurança, por isso, é o bastante citar LENIR SANTOS, Advogada, doutora em saúde pública pela Unicamp, professora colaboradora do Departamento Saúde Coletiva da Unicamp e Presidente do Instituto de Direito Sanitário Aplicado (IDISA), em artigo publicado no site Jota em 09 de fevereiro de 2021⁸:

"Os requisitos para aquisição da vacina são essencialmente a sua comprovada eficácia científica; o registro sanitário no país de forma

7 <https://bvsmis.saude.gov.br/vacina-saude-direito-e-cidadania/>

8 <http://idisa.org.br/noticias/vacina-direito-coletivo-fundamental?lang=pt>



definitiva ou emergencial, nos termos do disposto na Lei 13.979, de 2020 (art. 3º, VIII); e a disponibilidade no mercado. O dever de sua garantia à população exige sentido de urgência em toda a cadeia administrativa e regulatória, sem perda da qualidade e segurança sanitária. ”

Destacamos, ainda, que o Estado pode determinar que a vacinação da população seja obrigatória, inclusive contra a Covid-19, sendo afastadas medidas invasivas como o uso da força para exigir a imunização. O entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal em 17/12/20. (ADIs 6.586 e 6.587, ARE 1.267.879).

O colegiado definiu que a vacinação compulsória pode ser implementada por medidas indiretas, como a restrição ao exercício de certas atividades ou à presença em determinados lugares.

No julgamento, apenas o Ministro Nunes Marques apresentou ressalvas sobre a obrigatoriedade, defendendo que ela é "medida extrema, apenas para situação grave e cientificamente justificada e esgotadas todas as formas menos gravosas de intervenção sanitária". Mas defendeu que a vacinação obrigatória pode ser sancionada por medidas indiretas, como a imposição de multas⁹.

Em seu voto, o Ministro Lewandowski afirmou que¹⁰:

*"O Estado é obrigado a proporcionar a toda a população interessada o acesso à vacina para prevenção da Covid-19. **A saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias da imunidade de rebanho". (grifo nosso)***

Reforçando a argumentação acima, é necessário registrar que neste novo cenário provocado pela cepa Ômicron e pela lotação dos hospitais por pacientes não vacinados com Covid-19, novamente estão sendo suspensas cirurgias eletivas, como acontece no estado do Ceará¹¹, dentre outros, que são vitais para pacientes de doenças graves, afetando o direito constitucional de diversos cidadãos "de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação". Ora, o direito de um não pode invalidar o direito do outro.

9 <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/stf-decide-vacinacao-obrigatoria-constitucional>

10 <https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-adis-obrigatoriedade-vacina.pdf>

11 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/06/cirurgias-eletivas-sao-suspensas-em-todos-os-hospitais-da-rede-estadual-no-ceara.ghtml>



Na ADI 6586 / DF – Proposta pelo PDT – Em seu voto¹², o Ministro Ricardo Lewandowski recorda que, no Brasil, o marco legal da vacinação obrigatória foi institucionalizado pela Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, diplomas normativos que detalharam a forma como o Programa Nacional de Imunizações seria implementado no País, complementado pela Portaria 597/2004, do Ministério da Saúde que instituiu os calendários de vacinação em todo o território nacional e definiu como se daria, na prática, a compulsoriedade das imunizações neles previstas. Confira-se:

"Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas pela autoridade de saúde competente [...]"

Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada.

§ 1º Para efeito de pagamento de salário-família será exigida do segurado a apresentação dos atestados de vacinação obrigatórias estabelecidas nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 2º Para efeito de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e universidade o comprovante de vacinação deverá ser obrigatório, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 3º Para efeito de Alistamento Militar será obrigatória apresentação de comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º Para efeito de recebimento de benefícios sociais concedidos pelo Governo, deverá ser apresentado comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria".

Como se constata, a obrigatoriedade da vacinação, mencionada nos textos normativos supra, não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de sanções indiretas, consubstanciadas, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais.

12 *Idem, ibidem.*



Diante de tudo isso, entendemos que uma medida indireta para a efetivação da vacinação no Brasil é a previsão legal para as despesas com tratamentos relativos à Covid-19, efetuadas no âmbito do SUS, sejam ressarcidas aos cofres públicos caso o usuário dos serviços não comprove a vacinação.

Não pretendemos obrigar ninguém a se vacinar, mas sim que o cidadão assuma as consequências por não cooperar com o esforço coletivo necessário para que haja controle de uma pandemia nefasta que já dizimou mais de 600 mil vidas. Assim, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de
de 2022.

André Figueiredo
Deputado Federal /PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224080404900>

